

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0203/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0203/2000 DE 30/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS EM TERRENS NÃO EDIFICADOS QUE CONTENHAM A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS PROPRIETÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:58:18

00000017370-31



ARQUIVADO EM 27/09/2000

MARIA LUIZ BELLORES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



- Lta n.º 01 do proc.
 n.º 01.0203 de 7000
João Sampaio
Noêmia M. S. Marques
 Assistente Técnico de Arquitetura
 Registro 10.866

LIDO HOJE PROJ
AS COMISSÕES DE: 30 MAI 2000

Gerente de Justiça
Pimenta MMA-3
França e Chaves

[Signature]

PRESIDENTE

01 - PL
01-0203/2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas em terrenos não edificados que contenham a identificação de seus proprietários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos não edificadas localizados no âmbito do Município, deverão afixar em local visível placa contendo os seus seguintes dados:

- I- nome completo;
II- endereço;
III- telefone para contato
IV- número do contribuinte

Parágrafo único – Havendo mais de um proprietário, os dados a eles referentes deverão ser informados à Administração Regional competente para efeito de cadastro.

Art. 2º - O desatendimento ao disposto na presente Lei ensejará multa de 1000 (mil) UFIR na constatação, acrescida de 1 (uma) UFIR diária, até o desaparecimento da desconformidade.

Parágrafo único – Sanada a desconformidade, o interessado deverá comunicar, em procedimento administrativo próprio, o órgão competente.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 MAI 2000 ★

12:15

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(S) _____ nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
4 31105100 al 22)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

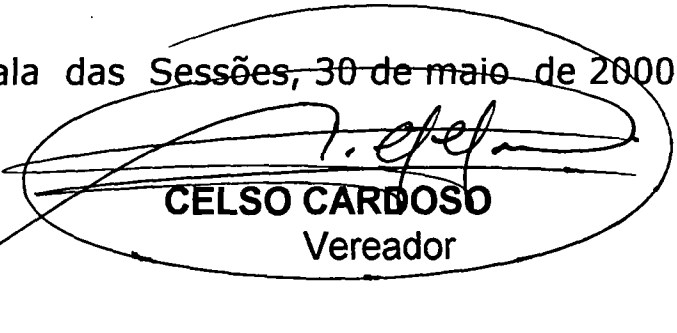
Folha n.º	02	do proc.
n.º	01.0203	de 15
Nomenclatura M. S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2000.


CELSO CARDOSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa facilitar a comunicação da comunidade e do Poder Político com proprietários detentores de terrenos não edificadas.

A medida produzirá efeitos positivos já que a manutenção de lotes desocupados em áreas povoadas causam preocupação quanto a estarem disponíveis ao acúmulo de lixo, à invasões, a serem locais propícios a encontros escusos e criminosos ou, ainda, facilitarem o acesso à edificações vizinhas, todos fatores que, juntos, causam preocupação aos vizinhos do lote, ao Poder Público e ao seu proprietário.

Muitas vezes, morador afastado de onde se localiza o imóvel não edificado, o proprietário se vê em dificuldades quanto à sua administração.

A afixação da placa corrigirá este problema, proporcionando, também, à comunidade local a oportunidade de contribuir na solução de uma questão que em muito lhes interessa e principalmente facilitar o cumprimento da Lei 10.508/88 e seu Decreto 27.505/88 regulamentador, que dispõe sobre a limpeza e conservação dos terrenos não edificadas.

Por tratar-se de medida de relevância que produz profundos benefícios à comunidade como um todo, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 203 de 1900 31 / 05 / 00 (a) Adelina *CS*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 31-05-00
PL. 508/93, 1155/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

08 / 06 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/06/2000 às 17h45 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

RUBENS OLIVEIRA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 6 de 2000

Presidente

INACIO VEIGA
Ovidio, 6 de Maio
1977

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 16.06.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0203/2000.

16/06/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de placas em terrenos não edificados que contenham a identificação de seus proprietários. Na justificativa, o autor manifesta sua preocupação com os imóveis não edificados e argumenta que a medida facilita na identificação do proprietário para adoção de providências em relação à conservação e limpeza de tais imóveis.

Não obstante os propósitos do autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXII, garante o "direito de propriedade". No inciso X, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O Código Civil, por sua vez, também trata do direito de propriedade, estabelecendo formas de aquisição, direitos e deveres decorrentes desta.

O projeto em questão viola o direito à intimidade no momento que expõe a público dados pessoais do cidadão, trazendo riscos, inclusive, para sua segurança pessoal, sem um motivo razoável que justifique, no caso, que o interesse público possa se sobrepor a um direito individual constitucionalmente assegurado.

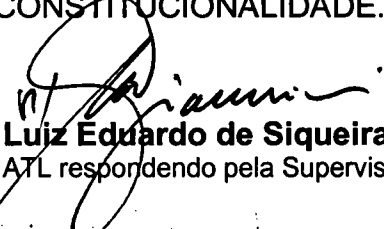
Vale salientar que o título de propriedade é registrado no Registro de Imóveis, onde constam todos os dados do proprietário, de modo que o Poder Público a eles pode ter acesso. No âmbito municipal, a Prefeitura também dispõe desses dados em seu cadastro de contribuintes, uma vez que, sob os imóveis, incide o Imposto Predial e Territorial Urbano.

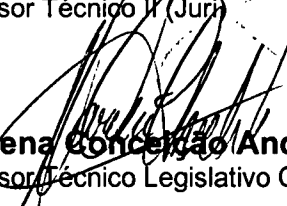
Não é demais invocar, finalmente, os Princípios da Razoabilidade, da Finalidade e do Interesse Público, preconizados pela Constituição Estadual, no artigo 111, colocado entre os que devem nortear os atos da Administração Pública, inclusive na esfera municipal.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por afrontar os artigos 5º, incisos X e XXII, da Constituição Federal e 111, da Constituição Estadual.

Opina-se, portanto, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

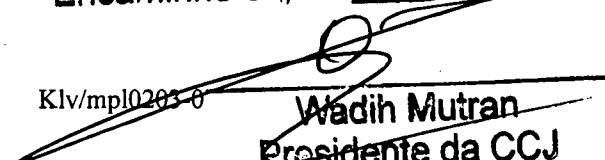

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Jur.)


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2000

Klv/impl0203-0


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____

Frederico
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data com a documentação anexada sob

Folhas de nº 46 de 23 48 48

Carlos Roberto da Silva
Req. 1 1-80



16 - PAR
P14-0958/2000

2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N 0203/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de placas em terrenos não edificados que contenham a identificação de seus proprietários. Na justificativa, o autor manifesta sua preocupação com os imóveis não edificados e argumenta que a medida facilita na identificação do proprietário para adoção de providências em relação à conservação e limpeza de tais imóveis.

Não obstante os propósitos do autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXII, garante o "direito de propriedade". No inciso X, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O Código Civil, por sua vez, também trata do direito de propriedade, estabelecendo formas de aquisição, direitos e deveres decorrentes desta.

O projeto em questão viola o direito à intimidade no momento que expõe a público dados pessoais do cidadão, trazendo riscos, inclusive, para sua segurança pessoal, sem um motivo razoável que justifique, no caso, que o interesse público possa se sobrepor a um direito individual constitucionalmente assegurado.

Vale salientar que o título de propriedade é registrado no Registro de Imóveis, onde constam todos os dados do proprietário, de modo que o Poder Público a eles pode ter acesso. No âmbito municipal, a Prefeitura também dispõe desses dados em seu cadastro de contribuintes, uma vez que, sob os imóveis, incide o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Não é demais invocar, finalmente, os Princípios da Razoabilidade, da Finalidade e do Interesse Público, preconizados pela Constituição Estadual, no artigo 111, colocado entre os que devem nortear os atos da Administração Pública, inclusive na esfera municipal.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por afrontar os artigos 5º, incisos X e XXII, da Constituição Federal e 111, da Constituição Estadual.

Opina-se, portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/08/2000.

[Handwritten signatures and stamps]
RECEBUE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/08/03
página 93 coluna 203
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 18/08/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta autuação, para a informação, rubricado sob
fôlha n.º 07.24.08.100.01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 07 de proc.
n.º PL. 203 de 19 2000

Creusa Leonilda Zaverlas Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

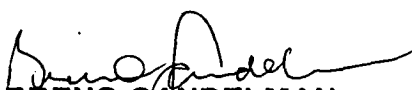
São Paulo, 24 de agosto de 2000

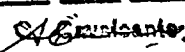
MEMO 104 / 00-ATM

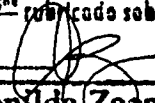
AO NOBRE VEREADOR
ELSO CARDOSO

O PL. 203/2000 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 24/08/00
Antonio 
403 SEP 904

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data processo de informação documentada publicado sob
fôlha n.º 08/25/09/00a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 08

do processo n.º

PL 203

de

2000, 25, 09

2000

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

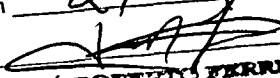
Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

25/09/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	27.09.2000
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Técnico - R.º 100.702	